



Administramos juntos, desenvolvendo mais
Ativo: 2017/2020

Projeto de Lei Municipal nº ¹⁹⁰-----/2018, de 26 de março de 2018.

Regula a concessão dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social do município de Santa Luz-PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, apresenta à Câmara Municipal de Santa Luz - PI, a seguinte proposição para apreciação e aprovação dos Vereadores:

Art. 1º - Fica regulamentada a concessão de Benefícios Eventuais, no Município de Santa Luz, Estado do Piauí, assegurados pelo art. 22, da Lei Federal nº 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS -, alterada pela Lei Federal nº 12.435/2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 2º - O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

§ 1º - Benefícios Eventuais são de caráter não contributivo, prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 2º - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatória.

Art. 3º - O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - O critério de renda mensal per capita para acesso aos Benefícios Eventuais é igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente e que esteja regularmente cadastrado

no Cadastro Único, devidamente comprovada pelo número de identificação social – NIS.

§ 1º - Nos casos em que as famílias não se enquadrarem nos critérios dos Arts. 3º e 4º desta Lei, o responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais poderá conceder o benefício mediante parecer social que justifique a concessão.

§ 2º - Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de Benefício Eventual.

§ 3º - Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos na forma de: I - Bens de consumo; II- em pecúnia.

Art. 5º - Os auxílios previstos nesta Lei serão concedidos aos usuários cadastrados na Coordenadoria de Desenvolvimento e Assistência Social.

Art. 6º - São formas de benefícios eventuais:

I – Auxílio-natalidade;

II – Aquisição de ataúde para sepultamento;

III – Transporte para acompanhamento do funeral;

IV – Alimentação, gêneros alimentícios, vestuário e agasalhos;

V – Fotografias e confecções de documentos oficiais;

VI – Transporte para deslocamento intermunicipal e interestadual;

VII – Materiais em geral, em casos de calamidade pública e situações de urgência;

VIII – Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo único - A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com de necessidades especiais, gestantes, a nutriz e os casos de situações de emergência e estado de calamidade pública.

Art. 7º - O auxílio-natalidade é destinado à família que não disponha do auxílio natalidade da Previdência Social e deverá alcançar as atenções necessárias ao nascituro.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - O requerimento do auxílio-natalidade pode ser realizado a partir do 8º mês de gestação a até 10 (dez) dias após o nascimento.

§ 3º - O auxílio-natalidade deve ser pago em até 30 (trinta) dias, após o parecer técnico favorável, e o óbito da criança ou da mãe não inabilita a família de receber o benefício.

Art. 8º - O auxílio-natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I – Atenções necessárias ao nascituro;

II – Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III – Apoio à família no caso da morte da mãe;

IV - Outras providências que os operadores da política de assistência social julgarem necessárias.

§ 1º Para acessar o benefício auxílio-natalidade, a gestante deverá estar incluída em programas de Assistência Social e Saúde.

§ 2º A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 9º - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens ou em prestação de serviço para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Parágrafo único - Os serviços serão garantidos até um salário mínimo vigente pelo funeral, desde que os custos finais do mesmo não ultrapassem dois salários mínimos. Em casos de indigência e extrema pobreza (considerando renda per capita de até ¼

de salário mínimo), os custos do funeral serão pagos na sua totalidade, obedecendo o valor total das despesas estabelecido acima.

Art. 10 - O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidade de:

I – Custeio das despesas de uma funerária, transporte ou sepultamento;

II – Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

III – Ressarcimento no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se faz necessário.

Parágrafo único - Os beneficiários de auxílio pecúlio, seguros ou de outros benefícios recebidos de entidades ou instituições privadas ou públicas, decorrentes da morte de membro da família não farão jus ao benefício na modalidade prevista no inciso I deste artigo.

Art. 11 - Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 12 - Os benefícios natalidade e funeral devem ser requeridos diretamente por integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Parágrafo único - O requerimento dos benefícios natalidade e funeral deverão ser apresentados, por membro da família, no prazo de até 30 (trinta) dias após o parto ou funeral.

Art. 13 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos a integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II –P: privação de bens e de segurança material; e

III - Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único: os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – Da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II – Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça a vida;

IV – De desastres e de calamidade pública; e

V – De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 14 - São benefícios eventuais de vulnerabilidade temporária:

I – Auxílio-transporte;

II – Auxílio-alimentação;

III – Auxílio-documento;

IV – Auxílio-aluguel social.

Art. 15 - O auxílio-transporte consiste na concessão de passagens para realização de viagem intermunicipal e interestadual em razão de doença ou falecimento de parente consanguíneo de até segundo grau; chamado para assumir vaga de trabalho em outra localidade; necessidade de obtenção de documentos pessoais no local de origem ou em órgãos competentes em outras localidades e para retorno à cidade de origem de população itinerante.

§ 1º - O auxílio-transporte interestadual a pessoas idosas, com 60 anos ou mais, só será concedido, em caso de não atendimento do disposto na Lei Federal nº 10.741,

de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, analisada a situação pela equipe do Setor de Benefícios.

§ 2º - O auxílio-transporte para obtenção de documento em outra localidade só será concedido se não for possível obtê-lo por meio de sistema informatizado (Sites de Cartórios).

Art. 16 - O auxílio-alimentação consiste na concessão de alimentação básica para famílias em situação de vulnerabilidade social que comprometa a sobrevivência de seus membros integrantes, sobretudo criança, pessoa idosa, pessoa com deficiência, gestante e nutriz, e mediante parecer técnico social de Assistente Social.

§ 1º - O valor do auxílio-alimentação será de cestas alimentação definida pelo órgão gestor da política de assistência social.

§ 2º - A concessão de auxílio-alimentação é suplementar e temporária embasada em parecer social por técnico responsável, em casos de extrema vulnerabilidade social.

Art. 17 - O auxílio documento consiste na concessão de emissão de fotografia e de pagamento de custas para emissão de segunda via de certidões (nascimento, casamento, óbito).

Art. 18 - O auxílio-aluguel consiste no pagamento por tempo determinado de aluguel de imóvel em virtude de perda total do domicílio por desabamento, incêndio, desocupação do local por riscos eminentes comprovados por especialistas, e desalojamento por abandono, ruptura de vínculos e situações de violência intrafamiliar e/ou ameaças externas que exijam a saída do domicílio.

Art. 19 - Poderão ser concedidos outros benefícios eventuais de vulnerabilidade social, na condição de excepcionalidade, desde que pertinente à política de assistência social e sejam concedidos para salvaguardar a sobrevivência familiar e/ou de seus membros, tendo analisada a sua pertinência pela equipe técnica do CRAS.

Art. 20 - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

§ 1º - Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transportes de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas geriátrica para pessoas que tem necessidade de uso.

§ 2º - O fornecimento do serviço ou auxílio dependerá sempre da existência de dotação orçamentária.

Art. 21 - Caberá ao órgão gestor da política de Assistência Social do Município:

I - A coordenação geral, a concessão, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - Regulamentar a concessão dos benefícios eventuais previstos nesta lei, expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à normatização e a operacionalização dos benefícios eventuais;

III - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

IV - O cadastramento dos indivíduos e/ou famílias no cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais.

Art. 22 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e propor, a cada ano, a reformulação dos valores dos benefícios eventuais de auxílio-natalidade e auxílio-funeral.

Art. 23 - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista, a cada exercício financeiro, na Lei Orçamentária Anual.


Parágrafo único - Os recursos financeiros destinados ao custeio dos benefícios eventuais serão alocados do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 24 - Ficam convalidados todos os atos concernentes a benefícios eventuais praticados anteriores à vigência desta Lei.

Art. 25 – O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente Lei através de Decreto.

Art. 26 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Santa Luz-PI, em 26 de março de 2018.


Sidelton da Cunha Pinheiro
Prefeito de Santa Luz-PI